



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.000503/00-14
Recurso nº : 147258
Matéria : IRPJ E OUTROS EX(S): 1999 A 2000.
Recorrente : CAPRI S. A. PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS (SUC. DE PELDON DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.)
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/ RJ I
Sessão de : 21 DE SETEMBRO DE 2006
Acórdão nº : 107-08.750

IRPJ/CSLL – NEGÓCIOS JURÍDICOS CONDICIONAIS - A materialidade do negócio jurídico envolvendo a troca de ativos tangíveis está exatamente na entrega de um bem ou direito e no recebimento de outro. Se não houve desde logo a entrega do bem ou direito por uma das partes, os efeitos do negócio somente se darão se e quando implementada a condição.

IRPJ/CSLL – MÚTUOS COM COLIGADAS NO EXTERIOR – RECONHECIMENTO DE JUROS - No caso de mútuo com pessoa vinculada, a pessoa jurídica mutuante, domiciliada no Brasil, deverá reconhecer, como receita financeira correspondente à operação, no mínimo, o valor resultante da aplicação da taxa *Libor*, para depósitos em dólares dos Estados Unidos da América pelo prazo de seis meses, acrescida de três por cento anuais a título de *spread*, proporcionalizados em função do período a que se referirem os juros.

PIS/COFINS – A variação cambial, até o ano-calendário de 1999, deveria ser reconhecida no patrimônio do contribuinte pelo regime de competência. A autorização para utilização do regime de caixa, quando a variação cambial se apura na liquidação da operação, somente se deu com a Medida Provisória nº 1.991-13/2.000, Art. 30, atual Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

ALEGAÇÕES SITUADAS NA SEARA DA CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula 1ºCC nº 2)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAPRI S. A. PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS (SUC. DE PELDON DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.)

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência pelo PIS e COFINS as parcelas representadas pelos juros



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.000503/00-14

Acórdão nº : 107-08750

presumidos sobre os saldos de mútuo com coligadas no exterior, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os conselheiros NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PÊSS E CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente justificadamente a conselheira RENATA SUCUPIRA DUARTE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.000503/00-14
Acórdão nº : 107-08750

Recurso nº : 147258
Recorrente : CAPRI S. A. PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS (SUC. DE PELDON DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.)

RELATÓRIO

Contra o sujeito passivo nos autos identificado foram lavrados Autos de Infração de Fls.195/200, 203/205, 210/212, 215/219, para formalização e cobrança de créditos tributários relativos diretamente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, e reflexamente a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, totalizando à época R\$ 2.038.263,49, inclusos juros de mora e multa de ofício no percentual de 75%.

Relata o fisco, que em 05/09/1995, a Peldon do Brasil (sucedida pela interessada) celebrara Contrato de Empréstimo com a Peldon das Ilhas Britânicas, Fls. 113/118, contrato este que previa a concessão de um crédito em reais equivalente a US\$ 2.000.000,00 pelo período de 01 ano.

Posteriormente, em 01/01/1996, fora celebrado um Aditivo, Fls. 119/121, pelo qual o contrato acima referido teria seu prazo estendido até 30/12/1998, bem como seu valor fora aumentado dos iniciais US\$ 2.000.000,00 para US\$ 3.000.000,00.

Na data de 01/01/1998 fora celebrado Contrato de Confissão de Dívida, Transferência de Títulos e Quitação Recíproca, Fls. 122/126, onde a Peldon do Brasil (credora) aceitava receber da Peldon das Ilhas Britânicas (devedora), como quitação do contrato retro aludido, valor equivalente a R\$ 3.332.756,82, representado por Títulos da Dívida Externa do Governo Brasileiro a serem entregues em 31/12/2000. Inobstante tal quitação ter se dado em 01/01/1998, a Peldon do Brasil continuou enviando valores à Peldon estrangeira e lançando-os na conta de empréstimo. Em virtude da continuidade do envio de valores, o valor da referida conta elevou-se, entre janeiro e novembro de 1998, de R\$ 3.332.756,82 para R\$ 4.513.817,37, sendo que entre novembro de 1998 e dezembro de 1999 não houve movimentação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.000503/00-14
Acórdão nº : 107-08750

Com base nas constatações acima sintetizadas e no entendimento da fiscalização que o contrato de mútuo em questão somente poderia ser considerado extinto no momento da efetiva entrega dos Títulos, ou seja, em 30/12/2000, fora formulada a autuação. Concluiu ainda o autuante, que a fiscalizada estaria obrigada ao cumprimento do mandamento contido no artigo 22, § 1º, da Lei nº 9.430/96

No Termo de Verificação e Esclarecimentos de Fls. 182/187, a autoridade fiscal relata pormenorizadamente o procedimento adotado no cálculo dos tributos e contribuições, bem como aponta as seguintes infrações:

1) Omissão de Receitas Financeiras / Rendimentos Auferidos no Exterior – caracterizada pela não contabilização de juros, no percentual mínimo a que se refere o art. 22, parágrafo primeiro da Lei nº 9.430/96, calculados sobre empréstimos efetuados a empresa coligada sediada no exterior nos anos-calendário de 1997, 1998 e nos trimestres do ano-calendário de 1999, conforme demonstrativos de fls. 171 a 173, itens 001 e 004 do Auto de Infração IRPJ;

2) Variações Monetárias Ativas / Mútuo / Pessoas Jurídicas Ligadas – constatou a fiscalização que a fiscalizada deixou de apropriar a variação cambial sobre o empréstimo acima referido, entre janeiro de 1998 e nos trimestres do ano-calendário de 1999, conforme demonstrativos de fls. 174/175, itens 002 e 003 do Auto de Infração IRPJ;

3) Despesa Indevida de Correção Monetária – caracterizada pelo saldo devedor de correção monetária apropriada no ano-calendário de 1998 e nos trimestres do ano-calendário de 1999, conforme demonstrativos de fls.176/177, item 005 do Auto de Infração IRPJ.

Em decorrência das infrações apuradas também foi exigida a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Entretanto, no ano-calendário de 1999, a fiscalização só incluiu na base de cálculo da CSLL lançada de ofício os valores tributáveis referente ao 1º trimestre decorrente dos juros nos empréstimos a pessoa vinculada (art. 22 e 28 da Lei nº 9.430/96). Assim, ficaram de fora da tributação pela CSLL os valores apurados em relação aos juros e às variações cambiais do 2º, 3º e 4º



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.000503/00-14

Acórdão nº : 107-08750

trimestres do ano-calendário de 1999, conforme se pode notar dos demonstrativos de fls. 211/212.

Foram ajustados os prejuízos fiscais e as bases negativas da CSLL dos anos-calendário de 1997 e 1998.

Quanto às contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS foram lançados os valores tributáveis a partir do mês de fevereiro de 1999, decorrente dos juros presumidos nos empréstimos com pessoa ligada e da variação cambial de empréstimos concedidos a empresa ligada.

A título de enquadramento legal foram apontados os seguintes dispositivos:

IRPJ – artigos 195, II, 197, parágrafo único, 224, 225, 317 e 320, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/94, artigos 249, II, 251, parágrafo único, 277, 278, 373 e 375, do RIR/99, artigos 4º e 8º da Lei nº 9.249/95;

PIS – artigo 3º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 7/70, artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73, Título 5, capítulo 1, seção 1, alínea “b”, itens I e II do Regulamento do PIS/PASEP, artigos 2º, I, 8º, I e 9º da Lei nº 9.715/98 e artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/98;

COFINS – artigo 1º da Lei Complementar nº 70/91 e artigos 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718/98;

CSLL – artigo 2º e §§ da Lei nº 7.689/88, artigos 19 da Lei nº 9.249/95, artigo 1º da Lei nº 9.316/96 e artigo 28 da Lei nº 9.430/96.

Descontente com as exigências das quais tomara conhecimento em 11/05/2000, Fl. 223v, a contribuinte oferecera em 08/06/2000, tempestivas impugnações de Fls. 228/240, 241/251, 252/262 e 263/265, onde procurou afastar a autuação com os seguintes argumentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.000503/00-14
Acórdão nº : 107-08750

- Inicialmente, aduziu que os argumentos de defesa devem ser considerados para todos os tributos e contribuições exigidas, haja vista serem conexas;
- No tocante a Receita Financeira não contabilizada, admitiu que a fiscalização tem razão quanto ao período base de 1997. Contudo, nos períodos de 1998 e 1999, não possuía mais o empréstimo, pois, independentemente do prazo estabelecido para a quitação do contrato, com a efetiva entrega dos Títulos, o mútuo fora liquidado em 01/01/1998 e não em 30/12/2000 como entendeu a fiscalização. Como base legal de sua argumentação citou os artigos 116 e 117 do Código Tributário Nacional e os artigos 115 e 119 do Código Civil;
- Em relação à variação monetária ativa não contabilizada, aduziu que diante da quitação do contrato de mútuo (empréstimo) em 01/01/98, não é possível o reconhecimento contábil de variação cambial ativa relativamente aos períodos base de 1998 e 1999;
- Quanto a despesa indevida de correção monetária, reconheceu ter contabilizado a correção monetária de balanço, tendo apurado saldo devedor, e efetuando sua dedução na base de cálculo do imposto nos períodos base 1997 e 1998. Afirmou ainda que com a promulgação da Lei nº 9.249/95, fora impedida, pelo disposto em seu artigo 4º, de realizar a correção monetária de seus balanços. Assim, diante da flagrante inconstitucionalidade da referida norma, experimentara efeitos concretos sobre suas obrigações tributárias, haja vista que, entre janeiro e dezembro de 1996, teria apurado lucro tributável, face a revogação explicitada no retro citado artigo 4º da Lei nº 9.429/95;
- Teceu comentário sobre a Lei nº 7.799/89, afirmando que a fórmula de correção monetária nela disciplinada fora criada à fim de se evitar distorções da desvalorização do poder aquisitivo da moeda. Sendo fictício o lucro obtido com a sistemática pós Lei nº 9.249/95, frisou ser



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.000503/00-14
Acórdão nº : 107-08750

manifestamente inconstitucional a incidência de Imposto de Renda e da Contribuição sobre o Lucro sobre esta parcela irreal;

- Alegou que a correção monetária do balanço é substância e não mera sistemática legal, além de inconstitucional. Como reforço de sua tese colacionou julgados e ilações da doutrina;
- Consignou que em virtude de parte do crédito estar sendo objeto de contestação, não há que se falar em indevida compensação de prejuízos fiscais;
- Especificamente em relação à contribuição para o PIS e a COFINS, ressaltou que a ampliação do conceito de faturamento visando tributar toda e qualquer receita, trazida pela Lei nº 9.718/98, é manifestamente inconstitucional. Ademais, faturamento é conceito de Direito Comercial, não podendo ser alterado por normas de cunho tributário;
- Ao fim requereu pela procedência das impugnações e pelo conseqüente arquivamento do processo administrativo, considerando-se sem efeito a autuação fiscal.

Apreciada pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, em sessão de 14/09/2004, as impugnações acima sintetizadas restaram plenamente infrutíferas, uma vez que a referida Turma, ao acompanhar o Relator, optou por manter na íntegra as exigências inicialmente impostas. Formalizada no Acórdão DRJ/RJO nº 5.755, Fls. 301/310, a decisão de 1ª instância fora fundamentada assim:

- Analisaram a documentação acostada aos autos, constatando que realmente, durante o ano de 1998, o valor do empréstimo elevava-se de R\$ 3.332.756,82 para R\$ 4.513.817,37. Ademais, examinando os balancetes relativos ao período compreendido entre janeiro e dezembro de 1999, Fls. 141/152, verificaram que o referido mútuo ainda encontrava-se contabilizado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.000503/00-14
Acórdão nº : 107-08750

- Entendendo que a interessada ao reconhecer o mútuo em sua contabilidade, e em momento posterior ao que alega como sendo da quitação deste, reafirmaram o entendimento fiscal pelo qual o contrato fora quitado somente em 30/12/2000 com a efetiva entrega dos Títulos. Diante disso, uma vez que reconheceram a existência de mútuo entre as empresas vinculadas, declararam legítima a exigência de reconhecimento de receita de juros, consoante o artigo 22, § 1º da Lei nº 9.430/96, razão pela qual, ficara mantida a autuação;
- Tendo em vista que o sujeito passivo procurou justificar sua omissão em apropriar a variação cambial sobre o empréstimo acima mencionado, alegando que o empréstimo fora quitado em 01/01/1998, mantido o entendimento pelo qual este se estendera até o ano de 2000, restaram inacolhidos os argumentos da interessada. Neste sentido, ressaltaram que a existência de crédito sujeito a atualização em função da taxa de câmbio, enseja a exigência do reconhecimento da variação monetária ativa com base no regime de competência;
- No tocante ao PIS e à COFINS decorrente da omissão de receitas de juros calculados sobre empréstimo efetuado a empresa vinculada sediada no exterior e a variação cambial sobre o mesmo empréstimo, no período fevereiro/dezembro de 1999, declararam acertado o procedimento fiscal. Reprisando o entendimento pelo qual o empréstimo se estendera até 2000, mantiveram também este item da autuação;
- Em relação à forma como a interessada pretendeu afastar o lançamento referente ao saldo devedor de correção monetária apropriado no período, arguindo a inconstitucionalidade da Lei nº 9.249/95, esclareceram que não cabe às Autoridades administrativas se pronunciarem sobre a constitucionalidade de normas vigentes, sendo tal atribuição privativa do Poder Judiciário. O mesmo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.000503/00-14
Acórdão nº : 107-08750

fundamento fora utilizado relativamente a arguição de inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98;

- Estenderam as razões da decisão relativa ao IRPJ às CSLL deste decorrente, haja vista a íntima relação de causa e efeito.

Inconformada com o teor desfavorável do Acórdão acima resumido, do qual tomara ciência em 25/10/2004, Fl. 317v, a contribuinte recorre a este Primeiro Conselho através do Recurso Voluntário de Fls. 324/328, interposto em 22/11/2004 e garantido com arrolamento de Fls. 369/371. Em seu apelo sustenta as seguintes razões:

- Afirma que os valores encontrados pela fiscalização referem-se a novos empréstimos efetuados à Peldon Limited durante o ano de 1998, e não ao empréstimo firmado em 1995. Reconhece que o ideal seria a abertura de uma nova conta, diversa daquela em que registrado o empréstimo já quitado, todavia, tendo em vista que as partes eram as mesmas, seria perfeitamente possível o registro de empréstimos supervenientes na mesma conta. Desta feita, concluiu que está explicada a variação na conta de empréstimo, sem que houvesse omissão de receita a embasar a autuação;
- Utiliza-se do argumento acima apresentado para justificar a não contabilização das variações monetárias ativas do mútuo que já se encontrava quitado. Afirma ainda, que todos os lançamentos que decorreram do entendimento pelo qual o mútuo fora estendido até o ano de 2000 não podem prevalecer, haja vista que a variação verificada pelo autuante deve-se, como já dito, a novos empréstimos;
- Insurge-se contra a parte da decisão *a quo*, que manteve o lançamento referente a indevida dedução da despesa de correção monetária sob o argumento de incompetência para apreciar questão de inconstitucionalidade/ilegalidade. Alega que possui em seu ativo,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.000503/00-14

Acórdão nº : 107-08750

valores sujeitos a atualização monetária, que nada mais é que uma forma de ajustar em termos monetários o valor inicialmente mutuado;

- Comenta sobre o regime anterior, no qual os valores correspondentes à atualização monetária deixavam de ser tributados na medida em que a atualização monetária ativa era compensada com a correção monetária do patrimônio. Aduz que deixar de realizar a referida atualização não representava qualquer ganho econômico. Cita o artigo 43 do CTN para afirmar que o IR somente pode incidir sobre acréscimo patrimonial;
- Esclarece que a argumentação dispensada na impugnação e repisada neste recurso, não se trata de arguição de inconstitucionalidade de lei, mas sim, consiste em requerer a aplicação do retro mencionado artigo 43;
- Em relação ao PIS e a COFINS, assevera que tais contribuições tem como fato gerador o faturamento e não o lucro. Assim, aduz que a dedução dos valores relativos a correção monetária passiva não configura receita de qualquer natureza, e sim, a glosa de uma despesa;
- Por fim conclui que a referida dedução não pode ser considerada como faturamento, e tampouco como receita, razão que entende suficiente para motivar, neste particular, a improcedência do trabalho fiscal.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.000503/00-14
Acórdão nº : 107-08750

VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator

Recurso tempestivo e que atende os demais requisitos legais. Dele conheço.

Para o deslinde do litígio importa resolver primeiro a questão da data da quitação do empréstimo mantido com a sua coligada no exterior.

Relembrando, a recorrente insiste na tese de que os empréstimos à coligada foram liquidados no início de ano de 1998, por conta do Contrato de Confissão de Dívida, Transferência de Títulos e Quitação Recíproca, onde a Peldon do Brasil (credora) aceitava receber da Peldon das Ilhas Britânicas (devedora), como quitação dos empréstimos, Títulos da Dívida Externa do Governo Brasileiro a serem entregues em 31/12/2000.

Façamos um paralelo com os arts. 116 e 117 do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

(...)

II - tratando-se da situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável."

Art. 117. Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Como visto, os artigos transcritos disciplinam a ocorrência do fato gerador do tributo nas situações fáticas e nas meramente jurídicas, ou seja, nos negócios jurídicos livremente contratados pelas partes. Nestas últimas, o nascimento da obrigação tributária dá-se no tempo em que implementados os termos pactuados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.000503/00-14
Acórdão nº : 107-08750

Em outras palavras, nos negócios com condição suspensiva, o fato gerador do tributo somente se dá no futuro, no momento em que implementada a condição necessária e suficiente à sua ocorrência.

Já nos negócios com condição resolutória, a materialidade se faz presente desde logo e produz todos os seus efeitos. Ao direito tributário, em cláusulas dessa natureza, não interessa a sua eventual não implementação, pois, como dito, a materialidade de incidência já se apresentou por inteiro, em condições de produzir todos os efeitos jurídicos.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no EREsp 44.959-4, DJ 12/06/95:

"A condição resolutória é a "que, quando vem, extingue a obrigação ou dissolve o contrato. Dá-se, por ela, o contrário da suspensiva, que estabelece o vínculo jurídico, que não existia enquanto não viesse, ao passo que a resolutória o extingue, quando ocorre".

Vale citar Sacha Calmon Navarro Coelho (1977, p.269):

Havendo um imposto final sobre vendas de mercadorias, tem-se por ocorrido o fato gerador (já que o contrato de venda e compra é situação jurídica) no momento em que ocorre a tradição real ou ficta da coisa vendida. Antes terá havido contrato, acordos as partes quanto à coisa e ao preço (consentimento). Mas o art. 117, do CTN, vai além. Prevê a possibilidade de fatos geradores que expressem negócios jurídicos (atos jurídicos bilaterais) sujeitos a condições suspensivas ou resolutivas. Diz a cabeça do artigo que os "negócios jurídicos condicionais" reputam-se perfeitos e acabados, sendo suspensiva a condição, desde o momento do seu implemento".

(...)

Fácil de ver que o contrato condicional, se a condição for suspensiva, somente se perfaz, torna-se perfeito e acabado, acontece, gerando efeitos jurídicos, se a condição que era incerta se tornar efetiva, certa. Neste momento, o negócio está perfeito, e, neste exato momento, ocorre o fato gerador tributário que tinha por suporte a realização do referido contrato (negócio jurídico). Ao contrário, se a condição é resolutória, o negócio ocorre, e, com ele, o fato gerador. Mais tarde, ocorrente a condição, o negócio se resolve, se desfaz. Mas, para que ocorra o desfazimento, é necessário Ter sido feito o negócio. O desfazimento é irrelevante para o direito tributário. A condição resolutória, por não impedir o negócio



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.000503/00-14

Acórdão nº : 107-08750

jurídico, não impede, de igual forma, o fato gerador nele substanciado. (grifo nosso).

A nosso ver, só se pode falar em condição resolutória quando na celebração do negócio estiverem presentes todos os aspectos materiais necessários à produção de efeitos tributários. Não é o caso desses autos.

Com efeito, a materialidade do negócio jurídico envolvendo a troca de ativos tangíveis está exatamente na entrega de um bem ou direito e no recebimento de outro. Se não houve desde logo a entrega do bem ou direito por uma das partes, mas sim promessa de entrega futura, estamos diante de um genuíno negócio com condição suspensiva, jamais resolutória.

Se é suspensiva a condição, os efeitos do negócio somente se darão se e quando implementada a condição.

Logo, pouco importa se houve outros mútuos ou não. O que importa é o fato de que o ativo representado pelo mútuo objeto do contrato, juridicamente, perdurou até a efetiva entrega dos títulos pelo mutuário, o que só se verificaria ao final do ano de 2000.

Assim, andou bem o trabalho fiscal em considerar, para fins de IRPJ e CSLL, os efeitos da variação cambial desse mútuo no patrimônio do contribuinte e para os fins de juros presumidos inseridos na sistemática dos chamados "preços de transferência", até a data aprezada para entrega dos títulos pelo mutuário.

A variação cambial, até o ano-calendário de 1999, deveria ser reconhecida no patrimônio do contribuinte pelo regime de competência. A autorização para utilização do regime de caixa, quando a variação cambial somente se apura na liquidação da operação, somente se deu com a Medida Provisória nº 1.991-13/2.000, Art. 30, atual Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

Essa regra, que vigorou até o ano-calendário de 1999, alcançava, inclusive, o PIS/Pasep e a COFINS. As alegações da recorrente no tocante ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.000503/00-14

Acórdão nº : 107-08750

alargamento da base de cálculo das contribuições trazido pela Lei nº 9.718/98 estão situadas na seara da constitucionalidade das leis.

Neste ponto aplica-se a Súmula 02 deste Colegiado, assim redigida:

Súmula 1ºCC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Mas o PIS/Pasep e COFINS não pode incidir sobre os juros presumidos a que se refere o art. 22 da Lei nº 9.430/96, por absoluta falta de previsão legal. Aqui não se trata de receita da pessoa jurídica, mas de renda legalmente presumida, alcançada, como visto, pelo imposto de renda e pela contribuição social, para evitar transferência entre empresas ligadas de ganhos ainda não tributados.

Quanto à Correção Monetária do Balanço, o contribuinte agiu sem qualquer amparo legal, pois a sistemática fora revogada a partir do ano-calendário de 1996. Como dito antes, não cabe a este Colegiado o exame dos argumentos da recorrente, fundados em negativa à lei vigente e em inconstitucionalidades.

Nessa ordem de juízo, voto por se dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação pelo PIS/Pasep e COFINS as parcelas representadas pelos juros presumidos sobre os saldos de mútuo com coligada no exterior.

Sala das Sessões - DF, em 21 de setembro de 2006.



LUIZ MARTINS VALERO